

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº /4/ /2006

Sessão: 37ª Ordinária de 23 de Março de 2006

Processo Nº: 1/3047/2005

Auto de Infração Nº: 1/200509085 Recorrente: M DO CARMO FERREIRA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS-EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Auto de infração PROCEDENTE, confirmando a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitada a nulidade argüida pela recorrente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. A empresa autuada deixou de apresentar documentos necessários ao regular desenvolvimento da ação fiscalizadora, solicitados pelo fisco, mediante intimação escrita. Infringência do art.815 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no art.878, inc.VIII, alínea "c" do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO:

·m

Contra a autuada pesa a acusação de embaraço a fiscalização, uma vez que deixou de apresentar ao fisco o inventário de mercadorias referente ao período de 31.12.2004 e o Livro Caixa, solicitados através do Termo de Intimação 2005.10458.

O fiscal autu ante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço

M DO CARMO FERREIRA

2005.12875, cópia do AR, Termo de Intimação 2005.10458 que solicitou a documentação necessária à fiscalização.

A firma autuada tornou-se revel às fls.08.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal confirmando o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

- 1. Pre liminarmente, cerceamento do direito de defesa, pois sua impugnação escrita e tempestiva não foi considerada;
- 2. Aleg a também que não recebeu em relação à Decisão Singular a fundamentação quanto às razões do julgamento;
- 3. Afirm a que autuada jamais foi intimada a apresentar os documentos referidos.

A Consultoria Tributária através do parecer nº73/06, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere que seja mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente acusação versa sobre embaraço à fiscalização, em razão de o contribuinte ter violado regras estabelecidas no regulamento do ICMS, deixando de entregar ao fisco, no prazo legal, os documentos necessários e obrigatórios à execução dos trabalhos da ação fiscal, solicitados através do Termo de Intimação 2005.10458, no qual além da indicação dos documentos, consta que o não atendimento à intimação, no prazo de 05 dias acarretará sanções previstas na legislação do ICMS.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de nulidade que trata a recorrente.

Alega a recorrente o cerceamento do direito de defesa, em razão de sua impugnação tempestiva não ter sido considerada. Não procede a reclamação em questão, pois não consta no processo a entrada de nenhuma defesa, conforme atesta o Termo de Revelia.

Como bem disse a nobre consultora, a decisão monocrática sempre é encaminhada ao interessado, porém, a sua fundamentação fica arquivada no CONAT à disposição do interessado, não havendo, portanto, nenhuma limitação ao contraditório e a ampla defesa.

M DO CARMO FERREIRA

Apresenta, ainda, o fato de a autuada jamais ter sido intimada a apresentar os referidos documentos. Mais uma vez, não prospera o argumento, pois se verifica as fls.04 o termo de intimação devidamente datado e assinado.

Quanto à análise do mérito, o contribuinte infringiu o comando previsto no Art.815 inc. I, do Dec.24.569/97 a seguir transcrito:

"Art.815". Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

"I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;"

A sanção imposta para a acusação fiscal ora julgada encontra-se prevista no art.123, VIII, "c" da Lei 12.670/96 que estabelece uma multa de 1800 UFIRCES.

Ante o exposto, voto, depois de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: 1800 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente M DO CARMO FERREIRA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, **NEGAR-LHE** provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também, por decisão unânime, resolvem **CONFIRMAR** a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância Singular, julgando **PROCEDENT**E a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

M DO CARMO FERREIRA



SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 🔀 do mês de março de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do

José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO

Mascimento ONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO

Maryana Co

Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA

CONSELHEIRA

eide Silva e Souza

___Matteus | Meto
PROCURADOR DESTADO

CONSELHEIRO

m